



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

**ATA DA CENTÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE
REVISÃO DE MAIO DE 2025**

Ao oitavo dia do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o coordenador em exercício da Câmara o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza e os membros suplentes, Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, o Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter e o Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Nos processos de relatoria da Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício, participaram da votação o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 1º Ofício e o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

**1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Nº. 1.14.000.000622/2025-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CHACINAS PROMOVIDAS POR POLICIAIS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO BAHIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER PORVENTURA EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000663/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL NO COMPLEXO DO NORDESTE DE AMARALINA, EM SALVADOR/BA. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001402/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ENCAMINHAMENTO, PELO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, DE MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA RELATIVA À PRÁTICA DE IRREGULARIDADES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEIS OFENSAS A DIREITOS HUMANOS NO CDP BELÉM I, UNIDADE PRISIONAL GERIDA PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTANDO VINCULADA A UM ÓRGÃO ESTADUAL, DE MODO QUE RESTA PREJUDICADA A ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA FISCALIZAR OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL E ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI Nº 7.210/84 (ART. 66, VI, VII E VIII). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-

G Nº. 1.18.002.000198/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO REALIZADO POR POLICIAS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ABORDAGEM E AUTUAÇÃO OCORRIDOS NO DIA 18/03/2024, NA RODOVIA BR-050, KM 96, ESTADO DE GOIÁS, RESULTANDO NA APREENSÃO DE UM VEÍCULO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO DISTRITO FEDERAL PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELOS AGENTES FEDERAIS, DESTACANDO-SE, DENTRE OS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS PARA APURAÇÃO DA PRF, VÍDEOS GRAVADOS DURANTE A ABORDAGEM DO REPRESENTANTE E OS ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DOS AGENTES FEDERAIS. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO CONDUTOR DO VEÍCULO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 339 DO CP. DELITO QUE EXIGIRIA PARA A SUA CONFIGURAÇÃO DOLO DIRETO DO AGENTE DE IMPUTAR A OUTREM, QUE EFETIVAMENTE SABE SER INOCENTE, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME, NÃO SE ADEQUANDO AO TIPO PENAL CITADO A CONDUTA DAQUELE QUE EXPERIMENTA UMA SITUAÇÃO CONFLITUOSA E REPORTA-SE À AUTORIDADE COMPETENTE PARA OFERTAR O SEU RELATO SOBRE O FATO ATRIBUÍDO A AGENTES FEDERAIS. INDÍCIOS DE CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO EVIDENCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.003323/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATO DE SUPOSTOS ABUSOS COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES DURANTE MANIFESTAÇÃO REALIZADA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS IMEDIAÇÕES DA BR-156, PRÓXIMO À ALDEIA INDÍGENA JAGUAPIRU. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SECRETÁRIO DE ESTADO E JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL NO SENTIDO DE QUE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DECORREU DE FATOS DESCritos EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DATADO DE 26/11/2024, QUE DEU ORIGEM AO IPL Nº 656/24, TENDO SIDO IDENTIFICADOS OS SUPOSTOS AUTORES DO DELITO. OPERAÇÃO COM A FINALIDADE DE DESOBSTRUIR VIA PÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS PERTENCENTES AO BATALHÃO DE CHOQUE DA PM/MS, QUE ESTAVAM EM SERVIÇO REGULAR E ATUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS, DESDE QUE OS FATOS TENHAM OCORRIDO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA, AINDA QUE TIPIFICADOS NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM. EVENTUAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DA AÇÃO POLICIAL DEVEM SER APURADAS NA ESFERA CÍVEL, RAZÃO PELA QUAL TRAMITA PERANTE O OFÍCIO DE ORIGEM O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.001.003613/2024-99, QUE APURA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUANTO AO POSSÍVEL USO DESPROPORCIONAL DA FORÇA E À EVENTUAL OMISSÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DURANTE OS REFERIDOS PROTESTOS. APURAÇÃO DO FATO TAMBÉM PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC). EXCESSOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE POSSAM CONFIGURAR, EM TESE, CRIME MILITAR, JÁ EM APURAÇÃO NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.008360/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E AMEAÇA PRATICADOS, EM TESE, POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. FATOS OCORRIDOS NA VIDA PRIVADA NÃO RELACIONADOS À SEGURANÇA PÚBLICA OU À ATIVIDADE FIM DO ÓRGÃO POLICIAL. CÓPIA DOS AUTOS JÁ REMETIDA À POLÍCIA CIVIL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.026611/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESSOA NÃO NACIONAL. REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO à RNM. EXCESSO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR à NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR. MOROSIDADE DO SISTEMA SOLUCIONADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000563/2024-11

- **Eletrônico** - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES EM DEPÓSITO DE VEÍCULOS DA POLÍCIA FEDERAL EM RECIFE/PE CONSTATADAS A PARTIR DE INSPEÇÃO REALIZADA NA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PF/PE. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E POSTERIOR CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISTRIBUÍDO A UM DOS OFÍCIOS DE TUTELA COLETIVA. A RESOLUÇÃO DO CNMP Nº 279/2023 E A PORTARIA Nº 749/2023 DA PGR ESTABELECERAM QUE É DE ATRIBUIÇÃO DE MEMBRO COM ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA MONITORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE. DEVE SER EXTRAÍDA CÓPIA DE TODO O PROCEDIMENTO E AUTUADA NOTÍCIA DE FATO A SER DISTRIBUÍDA A UM DOS OFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.000511/2025-91 - **Eletrônico** - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO PERPRETADA POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA, POIS AS INFORMAÇÕES NEGADAS SERIAM UTILIZADAS EM PROCESSO JUDICIAL. FATOS JÁ COMUNICADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MPF NÃO EXERCE CONTROLE DO MP ESTADUAL, POIS NÃO HÁ HIERARQUIA ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE

BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000218/2024-86 - **Eletrônico** - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO OU ATENDIMENTO DEFICIENTE DOS CONSULADOS DE OUTROS PAÍSES AOS SEUS CONTERRÂNEOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA *“CABO PM MARCELO PIRES DA SILVA”*, LOCALIZADA EM ITAÍ/SP. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL,

INSTITUÍDO E ADMINISTRADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). 1. No âmbito federal, a fim de se assegurar a efetiva assistência da embaixada/consulado aos seus nacionais, foram adotadas as seguintes diligências: a) encaminhamento das informações levantadas acerca da questão ao GT - Pessoas Não Nacionais Privadas de Liberdade do MPF; b) expedição do Ofício Circular nº 135/2024-7^aCCR, por meio do qual é solicitado aos Procuradores de ofícios vinculados a esta Câmara a expedição de ofício "ao secretário de justiça ou de administração penitenciária do seu Estado dando conhecimento do link disponível no sítio do Ministério das Relações Exteriores contendo as representações diplomáticas e consulares estrangeiras no Brasil, para que possam ser informados da prisão de um nacional de seu país e com isto assegurar a efetiva assistência da embaixada/consulado aos seus nacionais" ; c) expedição do Ofício nº 497/2024- 7^aCCR, solicitando o apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, "na garantia da adequada comunicação entre pessoas não nacionais privadas de liberdade com seu respectivo Estado Nacional", para que fosse oficiado "a todos os representantes dos países estrangeiros acreditados no Brasil, que informem um meio para contato (e-mail; telefone, whatsapp, etc...) pelo qual possam ser informados da prisão de um nacional de seu país para assegurar a efetiva assistência da embaixada/consulado aos seus nacionais". 2. Demais questões referentes à supervisão e à fiscalização das condições de detenção e tratamento de presos custodiados em estabelecimentos prisionais estaduais, ainda que se tratem de estrangeiros, recai, primariamente, sobre as autoridades estaduais. 3. Nesse sentido, a atribuição para a apuração de eventuais irregularidades na custódia de preso estrangeiro em presídio estadual é do Ministério Público Estadual, que deve atuar em conjunto com as autoridades locais. 4. Assim, em que pese a importância da colaboração entre os níveis federal e estadual, especialmente em casos que envolvam direitos humanos e a proteção de estrangeiros, a fiscalização direta das condições prisionais cabe aos estados. 5. Tomadas as medidas cabíveis no âmbito federal, voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que julgar pertinentes. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Nº. 1.34.006.000530/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE EXPEDIENTE ORIUNDO DO JUÍZO DA 1^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP. SUPOSTA AMEAÇA COMETIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL QUE CONDUZIU O INTERROGATÓRIO DE UMA CUSTODIADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES REQUISITADAS À CORREGEDORIA DE POLÍCIA FEDERAL. RELATO DE QUE A CUSTODIADA TEVE OPORTUNIDADE E ACESSO AO TELEFONE PARA QUE PUDESSE SE COMUNICAR

COM SUA FAMÍLIA E/OU ADVOGADO, OCASIÃO NA QUAL EFETUOU APENAS UMA ÚNICA LIGAÇÃO POR OPÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA, TENDO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL APENAS DITO À CUSTODIADA QUE SE ELA NÃO FORNECESSE A SENHA DE SEU CELULAR, PODERIA SER REQUISITAR A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA GARANTIA DOS DIREITOS DA INVESTIGADA, COMO DIREITO AO SILENCIO, ENCAMINHAMENTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL E AO DIREITO DE SE COMUNICAR COM A FAMÍLIA E/OU ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NO FEITO. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS AGENTES FEDERAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.018.000261/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO AUTUADO APÓS INFORMAÇÕES COLHIDAS EM UMA DAS VISITAS DE INSPEÇÃO REALIZADAS À DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CACHOEIRA PAULISTA/SP EM 2024, ACERCA DE SUPERLOTAÇÃO DE PÁTIOS PARA VEÍCULOS APREENDIDOS E POSSÍVEIS FURTOS DE VEÍCULOS NESSES MESMOS PÁTIOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL. VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE FURTOS OU ROUBOS NOS PÁTIOS. REALIZADOS LEILÕES DE VEÍCULOS APREENDIDOS NOS PÁTIOS DA PRF EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO, NOS DIAS 07, 08, 09 E 10/10/2024. LEILOADO QUASE A TOTALIDADE DOS VEÍCULOS DO PÁTIO DA REFERIDA DELEGACIA, SENDO EXCLUÍDOS APENAS OS QUE ENCONTRAVAM-SE COM PENDÊNCIAS JUDICIAIS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA QUE A DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA/SP ENVIDASSE ESFORÇOS NO SENTIDO DE ENCAMINHAR PEDIDO, EM CADA PROCESSO JUDICIAL RELACIONADO À PENDÊNCIA, PARA QUE HOUVESSE UMA DECISÃO ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO OU, CASO NÃO FOSSE POSSÍVEL UMA DEFINIÇÃO, QUE SE DETERMINASSE A ALIENAÇÃO ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 144-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENTAÇÃO ACATADA PELA UNIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS E/OU DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. OBJETO EXAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1001645-10.2022.4.01.4300-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO, NO QUE TANGE À MATÉRIA AFETA À 7ª CCR, DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013), CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA (ARTIGOS 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL) E DELITOS DE FALSO (ART. 304 C/C ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). INSTAURADOS DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAÇÃO DOS FATOS, VINCULADOS À DENOMINADA OPERAÇÃO "TIRO NO PÉ". NO PRESENTE PROCEDIMENTO, APUROU-SE O POSSÍVEL USO DE DOCUMENTOS FALSOS NA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DE ARMA EM FAVOR DE PESSOAS RESIDENTES NO ESTADO DE MATO GROSSO E NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT E § 4º, II, DA LEI N. 13.850/2013) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS DELITOS DE FALSO PREVISTOS NO ART. 304 C/C ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. 1. Para a promoção do arquivamento quanto aos delitos de falso, argumenta-se que, tendo em vista a imputação ao ex-agente da PF, e aos demais agentes envolvidos no esquema fraudulento, da prática de dezenas de fraudes com idêntico modus operandi, o eventual aditamento das denúncias, ou oferecimento de denúncia autônoma, a ser processada em conjunto com aquelas já oferecidas, revelar-se-iam medidas inócuas para fins de agravamento das penas pretendidas em desfavor dos investigados, na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), bem como inúteis para robustecer o acervo probatório, considerando que os processos administrativos em questão seriam praticamente idênticos, diferenciando-se tão somente no que se refere aos respectivos beneficiários. 2. Em que pese os fundamentos apresentados, no tocante ao arquivamento da apuração de uso de documentos falsos na instrução de procedimentos de registro de arma de fogo pelo investigado V. L. P. (possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 299 do Código Penal), entendo que os argumentos ministeriais não se justificam. 3. Havendo justa causa para a continuidade da investigação e eventual oferecimento de denúncia, a constatação superveniente de configuração de continuidade delitiva - que somente terá seus requisitos aferidos ao longo da instrução - e os seus reflexos na pena a ser imposta no caso de condenação são, no presente momento, questões irrelevantes, na medida em que devem ser apreciadas por ocasião da dosimetria da pena, e não na aferição dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. 4. Desse modo,

existindo justa causa e tratando-se, no caso, de crime de ação penal pública incondicionada, impõe-se, à luz do princípio da obrigatoriedade, a deflagração da persecução penal em juízo por parte do Ministério Público, não sendo pertinente a alegação de ausência de interesse de agir. 5. Por todo o exposto, no tocante à matéria afeta ao controle externo da atividade policial (possíveis crimes praticados pelo ex-agente administrativo da PF V. L. P., VOTO: i. Pela homologação parcial do arquivamento, no que se refere aos delitos de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do Código), organização criminosa (art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei n. 13.850/2013) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal), considerando que o agente já está sendo processado pelos mesmos delitos na Ação Penal nº 2399-71.2019.4.01.4300; ii. Pelo oferecimento da denúncia em face do ex-agente público, pela prática, por diversas vezes, do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. 6. Após deliberação deste Colegiado, necessário o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para análise revisional da matéria de sua atribuição. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Nos processos de relatoria do Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício participou da votação o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 1º Ofício.

14) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Nº. TRE/SC-INQ-0600031-72.2023.6.24.0103 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 23 DA LEI 13.869/19, 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 359-P DO CÓDIGO PENAL POR GUARNIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE CONTRA A DECISÃO MINISTERIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À REVISÃO DA INSTÂNCIA COMPETENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL, EM OBSERVÂNCIA À REDAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. 1. Os autos foram encaminhados a esta 7ª CCR para fins revisionais. 2. Todavia, após análise preliminar, determinei o retorno dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, com base na redação do art. 357, §1º, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral). 3. Contra a decisão proferida, o Procurador Regional Eleitoral apresentou recurso com pedido de reconsideração, a fim de que esta 7ª CCR reconhecesse sua atribuição para, no presente caso, proceder à atividade revisional. 4. Por conseguinte, retornaram-se os autos à 7ª CCR para análise do pedido de reconsideração. 5. Acolho pedido de reconsideração. 6. Conquanto a norma contida no § 1º do art. 357 do Código Eleitoral

especifique que a função revisional relativamente à titularidade da ação penal eleitoral será exercida pelo Procurador Regional Eleitoral, é imperiosa, no âmbito do Ministério Público Federal, a observância da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, complementar à própria Constituição Federal, que dispõe sobre as atribuições e a organização do Ministério Público da União, cabendo à Câmara de Coordenação e Revisão a análise revisional do arquivamento de persecução penal eleitoral, em observância ao art. 62, IV, da LOMPU. 7. Quanto ao mérito, assiste razão ao membro oficialante quanto ao arquivamento. 8. Os documentos apresentados pela Guarda Municipal (relatório dos fatos e considerações, relatório de serviço diário e a narrativa dos guardas municipais envolvidos) indicam que os agentes foram chamados ao local em razão do fechamento de vias pelos simpatizantes do partido político que comemoravam o resultado das eleições presidenciais e que, ao chegarem no local, teriam sido hostilizados com gritos e xingamentos, tendo sido necessária a utilização de equipamento de menor potencial lesivo para dispersar a multidão. 9. O fechamento de vias pelos simpatizantes foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, que se encontravam no local. 10. Apesar do relato das testemunhas, não há prova alguma de que os agentes da guarda municipal chegaram ao local "atirando e disparando" sem tentativa prévia de solução do impasse, inclusive porque, segundo os relatos apresentados nos autos, a Polícia Militar já estava no local em momento pretérito. 11. Conforme destacado pelo membro oficialante: "embora de fato seja inconteste a existência de um imbróglio no dia dos fatos narrados, não se vislumbra qualquer elemento mínimo de violência política em razão da condição pessoal daqueles que lá se encontravam, coação para votar ou não em determinado candidato (até porque a votação já havia encerrado e o resultado divulgado), e nem a utilização de qualquer artifício no curso da investigação ou do processo". 12. Esgotadas as medidas judiciais e extrajudiciais a serem adotadas, e inexistindo elementos informativos mínimos indicadores de materialidade e/ou autoria delitiva de possível crime de abuso de autoridade ou de qualquer outra conduta criminosa por parte dos agentes públicos envolvidos, o arquivamento é medida que se impõe. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado pelo Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000416/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE QUE A NOTICIANTE ESTARIA SENDO VÍTIMA DE SUPOSTA AMEAÇA POR PARTE DE QUADRILHA ENVOLVIDA COM A PRÁTICA DE TRÁFICO DE PESSOAS COM RAMIFICAÇÕES NA BOLÍVIA, SENDO QUE ALGUNS DE SEUS PARENTES ESTARIAM CONSORCIADOS COM O GRUPO CRIMINOSO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI PROTOCOLADA REPRESENTAÇÃO JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DA

POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA REQUERENDO A SUA OITIVA PELA INTERPOL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA DELITIVA APTOS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA APONTANDO SUPOSTAS AMEAÇAS, MAS SEM APONTAR QUANDO ELAS FORAM FEITAS, QUEM AS PRATICOU E COMO SE DARIA O FUNCIONAMENTO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NÃO CABENDO, PORTANTO, QUALQUER PROVIDÊNCIA NO QUE CONCERNE À INTERPOL, POIS, ALÉM DE A OITIVA DE UMA PESSOA ESPECÍFICA NÃO PARECER ESTAR INSERIDA NO ROL DAS SUAS ATRIBUIÇÕES PRIMORDIAIS, A REPRESENTAÇÃO DA MENCIONADA ORGANIZAÇÃO DE POLÍCIA INTERNACIONAL É FEITA JUSTAMENTE PELA POLÍCIA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA MANIFESTANTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RESSALTANDO-SE O FATO DE QUE A REPRESENTANTE NÃO TROUXE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR MINIMAMENTE SUAS ALEGAÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.000885/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DO RELATO DE SUPOSTAS AGRESSÕES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ACUSADO DE TRANSPORTAR AGROTÓXICO. LEI Nº 9.605/98, ART. 56. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO IMPUTADO A POLICIAIS MILITARES SEM NENHUMA MENÇÃO QUANTO A EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR AGENTES FEDERAIS QUE CONDUZIRAM A PERSECUÇÃO PENAL NOS AUTOS DO IPL Nº 5011529-92.2023.4.04.7107/RS, DE MODO QUE NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE O ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000828/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITAS TÉCNICAS À DELEGACIA DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA INSTITUCIONAL - DELINST/DRPJ/SR/PF/CE/

FORTALEZA-CE, REALIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DA VISITA À UNIDADE ESPECIALIZADA INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE, NÃO TENDO SIDO APONTADA A OCORRÊNCIA DE FATOS QUE CARACTERIZAM INDÍCIOS OU PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.16.000.001193/2024-86 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA NO ÂMBITO DO OFÍCIO EXCLUSIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL 3 - PR/DF, A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO POR DETENTO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. QUEIXAS NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA REFERIDA PENITENCIÁRIA E DE POSSÍVEIS MAUS-TRATOS CONCERNENTES TANTO EM RELAÇÃO AO USO DE BANHEIROS POR CRIANÇAS QUANTO AO USO DE ALGEMAS NAS VISITAS VIRTUAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÃO DE QUE A DIREÇÃO DO PFPV ADOTARÁ PROVIDÊNCIAS JUNTO AO CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DE PORTO VELHO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO NA PFPV. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEIS MAUS-TRATOS. INDICATIVOS DE QUE A SITUAÇÃO ENVOLVENDO UMA CRIANÇA QUE URINOU NO CHÃO DO PARLATÓRIO FOI CAUSADA PELO PRÓPRIO DETENTO, QUE TERIA A ORIENTADO A NÃO INTERFONAR PARA A EQUIPE E PEDIR PARA IR AO BANHEIRO, INCENTIVANDO-A A URINAR NO CHÃO COM O OBJETIVO DE PROVOCAR CONFUSÃO NO REGULAR FUNCIONAMENTO DA UNIDADE. RELATO DE QUE A CHAMADA DE VÍDEO APENAS SE INICIA APÓS A RETIRADA DE ALGEMAS DO PRESO. POSSIBILIDADE DE QUE ALGUM DETENTO TENHA PERMANECIDO COM AS ALGEMAS EM VIRTUDE DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU POR EVENTUAIS FALHAS DECORRENTES DO BAIXO EFETIVO DA UNIDADE EM DETERMINADOS MOMENTOS. FATOS ISOLADOS TENDO EM VISTA NÃO HAVER OUTRAS RECLAMAÇÕES COM ESSE TEOR ORIUNDAS DE PPLs DA PFPV. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO

PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº.

1.22.003.000917/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS PRÁTICAS DE TORTURA REALIZADAS CONTRA O NOTICIANTE NO PERÍODO EM QUE ESTAVA CUSTODIADO NO PRESÍDIO JACY DE ASSIS , UBERLÂNDIA/MG. FATOS NARRADOS GUARDAM CONEXÃO COM O PA-TIND Nº 1.22.003.000546/2022-31 E O PP Nº 1.22.000.001216/2023-74 AMBOS ARQUIVADOS E HOMOLOGADOS PELA 7^a CCR. INOCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. MERA INSATISFAÇÃO COM A CONDENAÇÃO CRIMINAL IMPOSTA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000882/2024-20 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE QUE O NOTICIANTE TERIA SIDO VÍTIMA DE SUPÓSTO ATO DE AGRESSÃO FÍSICA POR PARTE DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL E DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA (FNS). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATO CONFUSO E DESCONEXO. REALIZAÇÃO DE OITIVA DO REPRESENTANTE PELO MPF, BUSCANDO COLETAR INFORMAÇÕES MINIMAMENTE VEROSÍMEIS A FIM DE ALINHAR OS RUMOS DA APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS APTOS A SERVIREM DE LASTRO PROBATÓRIO PARA EVENTUAL INVESTIGAÇÃO PELO MPF. OITIVA EM QUE O REPRESENTANTE SE LIMITOU A REITERAR A NARRATIVA JÁ APRESENTADA NA MANIFESTAÇÃO ORIGINÁRIA, COM O MESMO TEOR CONFUSO E DESARTICULADO, SEM IDENTIFICAR PRECISAMENTE OS AGENTES ENVOLVIDOS OU MESMO TESTEMUNHAS DA AGRESSÃO. FATOS SUPÓSTAMENTE OCORRIDOS EM MEADOS DE 2020, HÁ CERCA DE QUASE 5 (CINCO) ANOS. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA O RETARDO NA COMUNICAÇÃO DO FATO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ANTIGUIDADE DO FATO. PREJUDICIALIDADE DE EVENTUAL LINHA INVESTIGATÓRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2^a CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001063/2022-38 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BLOQUEIO DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUANTO À PRONTA E EFICAZ RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES E INTERDIÇÕES DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL DE RORAIMA DE MEDIDAS EFICAZES A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NAS VIAS FEDERAIS E GARANTIR O FLUXO VIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Nº.1.33.001.000356/2024-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS DELECOR/DRPJ/SR/PF/SC, REALIZADA NO 2^a SEMESTRE DE 2024, DE FORMA REMOTA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DE VISITA À UNIDADE ESPECIALIZADA QUE INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO IDENTIFICADOS PROBLEMAS DE NATUREZA MACRO OU A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE ALGUMA PROVIDÊNCIA EMERGENCIAL OU OUTROS TIPOS DE PROVIDÊNCIA PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº.

1.33.010.000135/2016-25 - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. RECUSA À REALIZAÇÃO DE FLAGRANTES DE COMPETÊNCIA FEDERAL PELAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE CONCÓRDIA/SC E REGIÃO. APÓS LONGO DIÁLOGO COM OS ÓRGÃOS POLICIAIS ENVOLVIDOS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PRISIONAL - DEAP/SC E COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA -, FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA, A FIM DE QUE FOSSE INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A FINALIDADE DE PRODUZIR CONHECIMENTO PARA DECIDIR SOBRE RECONHECER, FORMALIZAR E APRIMORAR A APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA AS SITUAÇÕES CORRIQUEIRAMENTE ENFRENTADAS PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, EM ESPECIAL NO OESTE CATARINENSE. RECOMENDAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA PRF. CONCLUSÃO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE OUTRAS POSSIBILIDADES POTENCIALMENTE AVENTADAS PARA SUPERAR A PROBLEMÁTICA ORIGINAL DOS FLAGRANTES E DISTÂNCIA ENTRE O FATO E A UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DEPENDERIA OU DE OUTROS ÓRGÃOS, SEJAM ESTADUAIS OU FEDERAIS, OU DE DECISÃO POLÍTICA EM ÂMBITO, NO MÍNIMO, MINISTERIAL. ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. ESGOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005881/2024-97 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ORIUNDO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. SOLICITAÇÃO DE UM ADVOGADO QUANTO A ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ALERTA EM SISTEMAS DA POLÍCIA FEDERAL EM NOME DE E.U.A. E, EM CASO POSITIVO, QUAL O MOTIVO E SE PODERIA SER RETIRADO. APURAÇÃO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL EM RAZÃO DA CIÊNCIA DE ALERTA SIGILOSO POR PARTE DO PASSAGEIRO RELACIONADO COM A "OPERAÇÃO VENTOS CRUZADOS". REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE A FIM DE QUE INFORMASSE SE JÁ HAVIA RESULTADO DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL, COM VISTAS A INSTRUÍR O PRESENTE PROCEDIMENTO. RELATO DA AUTORIDADE POLICIAL ESCLARECENDO QUE O STI-MAR NÃO SE TRATA DE UM SISTEMA DE INTELIGÊNCIA, MAS DE MIGRAÇÃO, DE CONTROLE DE FRONTEIRAS E A PARTIR DE INFORMAÇÕES DELE CONSTANTE OCORREM ABORDAGENS, POR VEZES, SUCESSIVAS, GERANDO QUESTIONAMENTOS POR PARTE DO VIAJANTE, QUE POSSUI DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE O QUE VEM

CAUSANDO REFERIDO PROCEDIMENTO. PORTANTO, NÃO SENDO UM SISTEMA DE INTELIGÊNCIA E IMPACTANDO NA FISCALIZAÇÃO MIGRATÓRIA DO VIAJANTE, NÃO SE VISLUMBROU SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL, RAZÃO PELA QUAL A INVESTIGAÇÃO NA ESFERA DA POLÍCIA FEDERAL FOI ARQUIVADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010185/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, DESCrito NO ART. 319 DO CP. GUIA DE TRÂNSITO DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO DO QUAL CONSTASSE O CPF DO INTERESSADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL NÃO APRECIOU O APELO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL. GUIA DE TRÂNSITO. PEDIDO PARA O TRANSPORTE EM VIA PÚBLICA DE UMA ARMA, MOSTRANDO-SE FUNDAMENTAL A CONFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE DA PESSOA QUE ESTÁ REQUERENDO A AUTORIZAÇÃO, VALENDO TAL EXIGÊNCIA PARA TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS VIA SINARM. GUIAS QUE, PELA SUA PRÓPRIA DINÂMICA, NÃO TÊM, VIA DE REGRA, SEUS RECURSOS ANALISADOS. CASO EM QUE BASTARIA O REQUERENTE INGRESSAR COM NOVO PEDIDO, INFORMANDO NOVA DATA PARA TRANSPORTE DA ARMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.002651/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO AO CRIME DESCrito NO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 E NO TOCANTE A EVENTUAIS CRIMES ANTECEDENTES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À ESTE COLEGIADO. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE O VALOR APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL DIFERE DO QUANTO REFERIDO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA MELHOR ESCLARECIMENTO. VOTO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OFÍCIO VINCULADO À ESTA 7^a CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para distribuição do feito a Ofício vinculado à esta CCR, nos termos do voto do relator.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, Suplente do 1º Ofício, participou da votação o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000555/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A CONDUTA DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA NA OPERAÇÃO REALIZADA NA MANHÃ DE 14/03/2025, NA AVENIDA LUÍS VIANA FILHO (PARALELA), EM SALVADOR, BAHIA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE CONDUTA DE POLICIAS MILITARES QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUÇÃO PARA FISCALIZAR E/OU APURAR IRREGULARIDADES DE POLICIAIS ESTADUAIS, CIVIS OU MILITARES, SOMENTE QUANDO DELAS RESULTAR PREJUÍZO DIRETO PARA A PERSECUÇÃO PENAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03 DA 7^a CCR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PFDC, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DO GT CIDADANIA, PARA CIÊNCIA DO FATO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000702/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto

Vencedor: 125 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL NO BAIRRO PAU DA LIMA, EM SALVADOR, BAHIA. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSIDERANDO QUE O CASO VERSA SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, NECESSÁRIO, AINDA, O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO À PFDC PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR PERTINENTES. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000884/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDO A POLICIAIS MILITARES NA BAHIA QUE TERIAM PRATICADO TRIPLO HOMICÍDIO DE JOVENS NEGROS. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DESSES AUTOS COM REMESSA AO GRUPO DE TRABALHO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DA PFDC POR REITERAÇÃO DA TEMÁTICA 1079090766 APRESENTADA NA NF Nº 1.14.000.000235/2025-17. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001082/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARTIR DE DUAS REPRESENTAÇÕES OFERTADAS PERANTE A CENTRAL DE ATENDIMENTO DA OVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, RELATANDO SUPOSTOS ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS ENTRE OS INTERNOS DA PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUSA, SITUADA EM CARUARU/PE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES E DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NAS APURAÇÕES, POIS AUSENTE ELEMENTO QUE FIXE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL,

ADMINISTRADA E GERIDA PELO GOVERNO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE PRESOS INDÍGENAS OU MESMO DE AGENTES FEDERAIS. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005998/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA POLICIAL. JUNTADO AOS AUTOS APENAS O TERMO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSÁRIA, PARA QUE SEJA ANALISADA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NA SUA COMPLETITUDE, A JUNTADA AO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO BOJO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL AUTUADO A PARTIR DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO CUSTODIADO, MORMENTE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DO EXAME DE CORPO DE DELITO DO CUSTODIADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUANTO À POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL. PRUDENTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO INTERNA DOS FATOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS MEDIDAS INSTRUTÓRIAS MENCIONADAS. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001718/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO ÀS VISITAS TÉCNICAS À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DELEPREV NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADAS NO ANO DE 2023. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INFORMAÇÕES CONCRETAS QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DA VISITA RELATIVA AO 2º SEMESTRE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA ESCLARECIDO SE A INSPEÇÃO REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2023 À UNIDADE POLICIAL FOI DEVIDAMENTE REALIZADA. EM CASO POSITIVO, NECESSÁRIA A JUNTADA DO FORMULÁRIO DA VISITA AO PRESENTE

PROCEDIMENTO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000827/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DELECIBER, REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2025. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DA VISITA À UNIDADE ESPECIALIZADA INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000832/2025-12 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR, REFERENTE À INSPEÇÃO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. DADOS APRESENTADOS NÃO SUSCITAM DESTAQUE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.000818/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE OFÍCIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, ENVIANDO ATA DO PLANTÃO DA 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA, POR MEIO DA QUAL COMUNICA FATO ENVOLVENDO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, QUE TERIA COMUNICADO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE UM CONDUTOR POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, TENDO OS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL

CONSTATADO QUE O FLAGRANTEADO SE ENCONTRAVA SEM ESCOLTA, O QUE PODERIA TER RESULTADO EM SUA FUGA OU EM OUTROS RISCOS À SEGURANÇA PÚBLICA. FATO COMUNICADO AO MPF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRF QUANTO AO FATO DESCrito PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE FALTA FUNCIONAL DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE QUE A EQUIPE TENTOU CONTATO COM A POLÍCIA CIVIL, SOLICITANDO UMA EQUIPE PARA COMPARÉCER AO LOCAL, BEM COMO A PRESENÇA DA PERÍCIA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO NÃO ATENDIDA. PERMANÊNCIA DOS AGENTES DA PRF NO LOCAL DO SINISTRO PARA GARANTIR A SEGURANÇA VIÁRIA E A INCOLUMIDADE PÚBLICA. USO DE ALGEMAS QUE NÃO SE MOSTROU NECESSÁRIO, VISTO QUE O CONDUTOR NÃO REPRESENTAVA, NAQUELE MOMENTO, RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA, POIS ESTAVA RECEBENDO PRÉ-ATENDIMENTO DOS MILITARES EM RAZÃO DE UMA FRATURA NA CLAVÍCULA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DOS AGENTES DA PRF. EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
Nº. 1.25.000.007443/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ABORDAGEM VIOLENTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÕES CONFUSAS DA VÍTIMA. VERSÃO APRESENTADA PELOS POLICIAIS SE MOSTROU MAIS CRÍVEL E COMPATÍVEL COM O CONTEXTO DA PRISÃO POR TRÁFICO DE MAIS DE 5 TONELADAS DE DROGA. NÃO SE TRATA DE INJUSTIÇA SISTÊMICA EM QUE SE HIPERVALORIZA A VERSÃO DOS POLICIAIS MAS SIM DE CONGRUÊNCIA DA NARRATIVA POLICIAL E DESCONEXÃO DA NARRATIVA DO FLAGRANTEADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001187/2024-85 -
Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL

PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. 1. Representante alega que teria sido agredido por um Delegado da Polícia Federal, após uma discussão envolvendo a suposta subtração de um capacete por parte do noticiante. 2. Exauridas as diligências cabíveis a fim de verificar eventual irregularidade na atuação da autoridade policial. 3. Ausência de indícios ou de provas da prática de crime de abuso de autoridade. 4. Dos elementos que constam nos autos, depreende-se que o delegado limitou-se a realizar abordagem a fim de verificar possível situação de flagrância, gerada pelo furto do capacete do seu prestador de serviços, nas proximidades do Supermercado Novo Tempo, em Boa Vista/RR, momento em que, teria sido agredido pelo representante. 5. Por conseguinte, o investigado teria se utilizado da força necessária para repelir injusta agressão. 6. Constatadas lesões em ambos os exames de corpo de delito. 7. Circunstâncias fáticas apresentadas pela autoridade policial envolvida que coadunam-se com os demais elementos de prova apresentados nos autos. 8. Inexistência de elementos informativos indicadores de materialidade e autoria delitiva de possível crime de abuso de autoridade, tampouco de atos de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.002.000800/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SC, REALIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000646/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE OFÍCIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, COMUNICANDO A INSTAURAÇÃO DE IPL PARA APURAR A OCORRÊNCIA, EM TESE, DO CRIME DE ABUSO SEXUAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEI Nº 8.069/90 (ECA), ART. 241-B. INFORMAÇÕES DE QUE APURAÇÃO ANÁLOGA TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE

ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INFORMASSE AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DO APURATÓRIO PELA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CERTIDÃO DA QUAL CONSTAM CINCO INQUÉRITOS NAS MESMAS CONDIÇÕES. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E BEM FUNDAMENTADA QUANTO À CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, AMPARADA NO ART. 144, § 1º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO, NO ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.446/2022, NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOTADA PELA ONU EM 1989 E RATIFICADA PELO BRASIL POR MEIO DO DECRETO Nº 99.710/1990, BEM COMO NA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE CIBERCRIMES, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 8.035/2013. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ART. 241-B DO ECA, QUE BUSCA, DENTRE OUTRAS, CRIMINALIZAR A POSSE E O ARMAZENAMENTO MATERIAL CONTENDO CENAS DE SEXO QUE TENHAM A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL NÃO SE RESTRINGEM A APURAR INFRAÇÕES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO, SENDO POSSÍVEL A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES EM PROL DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE, NAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA, DO ENCONTRO FORTUITO DE EVIDÊNCIAS RELACIONADAS COM OUTROS CRIMES DE ABUSO SEXUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000191/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO TRE/RN ACERCA DE DESCUMPRIMENTO PELA PRF DE ACÓRDÃO ORIUNDO DO REFERIDO ÓRGÃO ELEITORAL, EM QUE SE REQUISITAVA SERVIDOR DA DA PRF PARA EXERCER ATIVIDADES NO CARTÓRIO DA 64ª ZONA ELEITORAL DE EXTREMOZ/RN. ANÁLISE DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS FATOS MENCIONADOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL OU QUE PODERIAM CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, NO TOCANTE À POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EM RELAÇÃO À POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO CRIMINAL, O MEMBRO PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DE UMA DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL, POR CONCLUIR QUE O TIPO PENAL EVENTUALMENTE TRANSGREDIDO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL, PRECISAMENTE EM SEU ART. 347, SENDO, PORTANTO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL A

ATRIBUIÇÃO PARA EMITIR A OPINIO DELICTI ACERCA DOS FATOS ANALISADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A UMA DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO TOCANTE AO POSSÍVEL CRIME ELEITORAL AVENTADO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito do direito sancionador e do declínio de atribuição a uma das Promotorias Eleitorais do Distrito Federal, para as providências cabíveis no tocante ao possível crime eleitoral aventado, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.003.009416/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. OPERAÇÃO "SPOLIARE". ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTA 7^a CRR, PARA ANÁLISE DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL A UM DOS AGENTES ENVOLVIDOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 17-B, § 1º, II E III, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. PRÁTICA PELO INVESTIGADO DA CONDUTA CONFIGURADORA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPITULADO NO ARTIGO 10, INC. XII, DA LEI Nº 8429/92 (PERMITIR, FACILITAR OU CONCORRER PARA QUE TERCEIRO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE). REGULARIDADE DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO, DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO CNMP Nº 306, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 (ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTA O ARTIGO 17-B DA LEI N.º 8.429/1992, DISCIPLINANDO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL). CONDIÇÕES IMPOSTAS ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA A REPRESSÃO DO ILÍCITO E PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PELA APROVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL CELEBRADO . - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do acordo de não persecução civil firmado, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador da 7^a CCR em exercício

(Assinado Digitalmente)
PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00164535/2025 ATA nº 35-2025**

Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **09/05/2025 19:57:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Data e Hora: **10/05/2025 08:43:00**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bb8f038c.1856ad09.23c5d0d9.0d3e01e6